



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-3768 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiamg.com.br

LEI Nº 1.727 de 19 de abril de 2.004

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de caixas separadoras de óleo e lama, para estabelecimento que menciona e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Ibiá, Estado de Minas Gerais, aprovou, e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, assim como, as garagens, oficinas, instalações industriais, clubes náuticos e outros estabelecimentos que manipulem óleo diesel, graxas, óleos lubrificantes, gasolina, aditivos, ficam proibidos de escoarem diretamente para as redes de esgoto e pluvial, o óleo e lama provenientes desta manipulação.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos a que se refere este artigo só poderão escoar para as redes de esgoto as águas servidas, provenientes de sanitários, lavatórios, chuveiros e pias de cozinha.

Art. 2º - As águas provenientes de lavagem dos pisos de postos, garagens, oficinas e instalações industriais, tanques, peças e assemelhados, dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei, serão canalizados para as redes pluviais, somente após passarem por caixa separadora de óleo e lama, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, deste Município, com observância do detalhamento contido no anexo único desta Lei.

Art. 3º - A caixa separadora a que se refere o artigo anterior, poderá ser construída em ferro fundido, concreto ou alvenaria de tijolos, com revestimento em argamassa de cimento e areia, de modo a facilitar a limpeza e inspeção.

Parágrafo Único – Independentemente do modelo de caixa separadora de óleo e lama, a canalização de óleos, após a passagem pela mesma, deverá ser ligada a um depósito, que poderá ser subterrâneo e ter capacidade mínima de 200 (duzentos) litros.

Art. 4º - os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei, que se achem em atividade quando da vigência desta Lei, terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adaptarem às disposições dos artigos 1º e 2º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

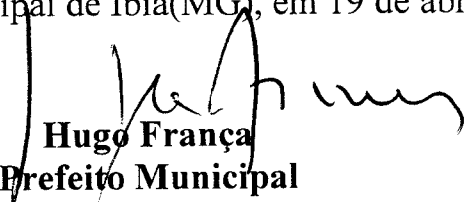
Av. Tancredo Neves, 663 – Cep 38950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-3768 – Fax (34) 3631-3779 – E-mail: pmi@ibiamg.com.br

Art. 5º - A infração ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades e procedimentos constantes do Título V, da Lei Municipal nº 1.355 de 13 de agosto de 1.990.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ibiá(MG), em 19 de abril de 2004.


Hugo França
Prefeito Municipal

